SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247087 - SP (2025/0453448-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CARLOS DIVINO DE SOUZA DIAS
ADVOGADOS	:	MARCELO GAINO COSTA - SP189302
		CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. PPP RETIFICADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento; aplicou a Súmula 7/STJ quanto à alegação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) retificado espelharia dados técnicos pretéritos; afirmou que documento novo apto à ação rescisória deve existir à época da decisão rescindenda; não conheceu do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC; e majorou honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC.

2. A verificação de que o PPP retificado espelharia dados técnicos pretéritos demanda reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede a apreciação da tese em recurso especial.

3. Documento novo apto à ação rescisória deve existir à época da decisão rescindenda, nos termos dos arts. 966, inciso VII, e 975, § 2º, do CPC; documento produzido após o trânsito em julgado não se enquadra no conceito de prova nova.

4. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto ausente o cotejo analítico com demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (art. 1.029, § 1º, do CPC).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60251477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 34a69f46-50aa-491f-90eb-4cfda8950f6c

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 34a69f46-50aa-491f-90eb-4cfda8950f6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247087 - SP (2025/0453448-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CARLOS DIVINO DE SOUZA DIAS
ADVOGADOS	:	MARCELO GAINO COSTA - SP189302
		CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. PPP RETIFICADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento; aplicou a Súmula 7/STJ quanto à alegação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) retificado espelharia dados técnicos pretéritos; afirmou que documento novo apto à ação rescisória deve existir à época da decisão rescindenda; não conheceu do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC; e majorou honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC.

2. A verificação de que o PPP retificado espelharia dados técnicos pretéritos demanda reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede a apreciação da tese em recurso especial.

3. Documento novo apto à ação rescisória deve existir à época da decisão rescindenda, nos termos dos arts. 966, inciso VII, e 975, § 2º, do CPC; documento produzido após o trânsito em julgado não se enquadra no conceito de prova nova.

4. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto ausente o cotejo analítico com demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (art. 1.029, § 1º, do CPC).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59948416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:56
Código de Controle do Documento: a55e7306-4384-458d-99b3-3113e7321d8f

Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Divino de Souza Dias da decisão de fls. 1031/1039, em que conheci parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, neguei provimento; apliquei a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para afastar a análise da alegação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) retificado espelharia dados técnicos pretéritos, por demandar reexame fático-probatório, destacando que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 1034); afirmei que, segundo a jurisprudência do STJ, documento novo apto à ação rescisória deve existir à época da decisão rescindenda, não se enquadrando o PPP retificado, produzido após o trânsito em julgado, no conceito de prova nova (fls. 1035/1037); e não conheci da alegada divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), conforme precedentes que exigem "a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados" e reputam "insuficiente […] a simples transcrição de ementas" (fls. 1037/1038). Majorei honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC (fl. 1039).

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática deixou de analisar a tese de negativa de vigência de lei federal, especificamente os arts. 966, inciso VII, 972 e 975, § 2º, do CPC, quanto ao conceito de "prova nova" e aos meios de produção de prova na ação rescisória (fls. 1045/1046).

Alega que não se trata de revolver fatos ou provas sobre a especialidade do trabalho, mas de definir juridicamente se o PPP retificado pode ser recepcionado como prova nova, à luz do art. 966, inciso VII, do CPC, de modo que a Súmula 7 não incide; afirma que, reconhecida essa possibilidade jurídica, o feito deve ser devolvido à origem para exame do conteúdo do PPP (fl. 1046).

Narra que houve adequado cotejo analítico do dissídio nas razões do recurso especial, com transcrição de trechos e apresentação de repositório documental (fls. 1047).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 1060).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 605/606):

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ALARGAMENTO. PROVA NOVA. ART. 975, §2º, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PPP RETIFICADOR.

Documento eletrônico VDA59948416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:56
Código de Controle do Documento: a55e7306-4384-458d-99b3-3113e7321d8f

PRODUÇÃO APÓS O JULGADO RESCINDENDO. DESCARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO OPOSTO PELO INSS PROVIDO.
1 - O ajuizamento da presente demanda se deu em 28.05.2020, superado o prazo bienal do trânsito em julgado ocorrido em 01.09.2017, portanto, de rigor o reconhecimento da decadência.
2 - O artigo 975, §2º, do CPC trata de situação excepcional, de sorte que a possibilidade de alargamento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória com base em prova nova deve ser ponderada de acordo com o caso concreto, em que devem ser demonstrados tanto o momento de descoberta da prova nova, quanto os motivos pelos quais tal prova não seria do conhecimento da parte.
3 - A prova nova, que viabiliza a rescisão do julgado, deve se reportar à situação fática pretérita e ser existente à época do julgado rescindendo. Não se objetiva reabrir a dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na ação originária, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório, mas, sim, viabilizar a apresentação de prova material nova, cuja existência a parte ignorava ou de que não podia fazer uso.
4 - No caso concreto, a prova nova, consistente em PPP retificador, data de 31.07.2018, portanto, produzido após o julgado rescindendo, de sorte que não se configura como prova nova na forma da lei. Cumpria à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Tendo em mãos o PPP que fez juntar aos autos da demanda subjacente, percebendo que informava exposição a ruído em nível inferior àquele estabelecido no ordenamento jurídico para fins de caracterização da natureza especial da atividade, deveria ter diligenciado para a retificação cabível em momento oportuno.
5 – Decadência reconhecida. 6 – Agravo interno oposto pelo INSS provido.

No caso dos autos, incide a Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, pois o exame da alegação de que o a prova nova se trata do PPP retificado e que espelha dados técnicos pretéritos constantes dos LTCATs demandaria análise de toda documentação técnica juntada na ação originária e também na ação rescisória.

Quanto a alegação de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico dos julgados confrontados, limitando-se a transcrever suas ementas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:56
Código de Controle do Documento: a55e7306-4384-458d-99b3-3113e7321d8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.247.087 / SP

Número Registro: 2025/0453448-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018108020138260575 00073896520154039999 18108020138260575 50137948020204030000 73896520154039999

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS DIVINO DE SOUZA DIAS
ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA - SP189302
CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS DIVINO DE SOUZA DIAS
ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA - SP189302
CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60240698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: fd12a952-e7e8-4590-a22b-73cff10bdfda

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: fd12a952-e7e8-4590-a22b-73cff10bdfda